

DIGITALIZA O PICASSO?

Denis Borges Barbosa

Num mundo de **multimedia** (aliás, do que sou também adepto), o grande fascínio é construir obras informáticas "chupando" daqui uma imagem gráfica, dali uma foto digitalizada, de mais adiante um som, ou um texto literário, para fazer coisa (quem sabe?) nova, original, fascinante não só pelo aspecto lúdico do uso do computador mas até - com sorte - pelo resultado final. Mas pode?

Não é fácil responder a pergunta. Pode, ou não, dependendo do caso, do país onde o artista esteja operando, ou de onde a obra informática deva ser publicada ou consumida, do tipo de obra - sem falar de dezenas de outros problemas. Para não complicar demais a questão, vamos ficar na "pilhagem" criativa de obra escrita ou plástica, e na hipótese em que criador e produto se limitem ao território brasileiro. Caso a sua obra multimeios tenha música, perfumes, sensações táteis, etc., ou seja destinada a outro país, cuidado: as regras podem ser exatamente o contrário.

Também não vou tocar no problema do software, que permite todas essas mágicas criativas, nem mesmo das telas dos jogos e outros programas, que dão ganas de capturar e usar na nossa própria criação. Aí também a regra pode ser outra, merecendo uma discussão à parte.

Enquanto o artista per/informático estiver se exercitando em seu CD-ROM, ou WINDOWS, ou AD LIB, ou MIDI, fazendo e desfazendo compósitos pelo prazer e pela ginástica intelectual, sem dúvida que pode. Os problemas surgem quando se chega a uma **obra**, um resultado final que será enfim utilizado, como testemunho do poder criativo do autor perante a mamãe e os amigos, ou como meio de fazer algum - afinal estas coisas também rendem dinheiro.

Original ?

Se na obra há trabalho criativo do artista, ela é certamente original, muito provavelmente suscetível de proteção do Direito do Autor. Isso não quer dizer que a obra seja de utilização livre. Quem transforma, inclusive por colagem, **patch work**, ampliação ou redução, inversão de imagem, etc., uma obra anterior lida com duas obras originais - a transformada e a que sofreu transformação; mas só pode usar livremente a nova obra quem para isto conseguiu autorização do dono da obra **originária** (e desde que esta não sofra dano...).

Aliás, não só os donos do direito patrimonial à obra transformada podem opor-se : o autor, mesmo não sendo mais dono (pode ter cedido seus direitos, ou realizado obra sob encomenda, etc...) tem poder para vedar a modificação de sua criação original.

Quem reúne obras de terceiros em antologia, colagem, etc., de forma que a criação alheia permaneça não transformada, adquire também direito sobre o todo coligido, mas resta intacto o direito autoral, individualmente sobre cada um dos elementos reunidos. Ou seja, só se pode utilizar a composição com permissão dos donos.

Em suma, não é o fato de a criação **multimedia** ser original que vai dar ao artista a propriedade ou o livre uso da coisa criada. Se foi empregado material alheio, transformado, não há liberdade de uso da "nova" obra, a não ser em casos muito específicos - de que falarei abaixo.

Os usos permitidos

"Fair usage", diz-se em inglês. Exceções aos direitos exclusivos. A norma que deixa qualquer um fazer uso de uma obra protegida pelo direito autoral, em certos casos muito específicos.

O primeiro deles é o da citação de trechos escritos de obra publicada, ou de pequenas composições escritas no contexto de obra maior, desde que haja **indicação da origem e do nome do autor** e - atenção agora - desde que a obra nova apresente caráter **científico, didático ou religioso**. Citação é citação, "mero acessório que se engasta em uma obra, como o enfeite à roupa" (sendo esta, aliás, uma amostra de citação, sou obrigado a dar a origem e autoria: Sá Pereira, **apud** Viera Manso, Direito Autoral, Ed. José Buchatsky, 1980). Não se pode fazer da citação uma outra obra.

Um periódico (como este informativo, por exemplo) pode também reproduzir notícias ou artigos informativos, sem caráter literário, publicados em diários ou periódicos, com o nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foi transcrito o item. Para ficar numa margem de segurança razoável, vale considerar como emprestando caráter literário, neste contexto, toda elaboração pessoal do autor - por exemplo, a que se lê nos artigos do PC Magazine. Mas a informação em si, lógico ("O produto X tem 640M do melhor CD-ROM pornográfico..."), é livre.

Uma revista **multimedia** (mas não o público em geral) pode também reproduzir **discursos** proferidos publicamente - inclusive conferências e palestras ouvidas numa FENASOFT, por exemplo, sempre que respeitado o princípio da **atualidade** da informação (por isto, a exceção em favor dos periódicos).

Também se permite, **no corpo de um escrito**, a reprodução de obras de arte que sirvam, **como acessório**, para explicar o texto - sempre mencionando o autor e a origem. Valem aqui as observações feitas quanto às citações verbais - mas recomendando-se muito maior cuidado, vez que esta permissão não se encontra em muitas outras leis, que não a brasileira. Para os efeitos desta regra, fotografia não é obra de arte.

De outro lado, livre é a cópia de obras de arte existentes em logradouros públicos: outra vez, a regra não se aplica às fotografias das obras de arte. A mesma coisa se diz de um retrato ou efígie de pessoa, pintado ou desenhado por encomenda (novamente: fotografia não), quando a reprodução é mandada fazer pelo proprietário da obra de arte, desde que respeitado o direito de imagem da pessoa representada, e de seus herdeiros.

É preciso agora lembrar que tais exceções são exatamente isso: permissões excepcionais, que não podem ser tomadas como regra geral e nem (atenção aqui) podem ser estendidas analogicamente a outros casos, que não os descritos. Tal ênfase se explica, pois mencionamos a seguir mais uma **fair usage** que, embora razoavelmente comum às legislações nacionais, pode levar a uma impressão de que os direitos autorais são uma ilusão de ótica.

É que se pode sempre reproduzir qualquer obra **em um só exemplar**, desde que destinada a utilização sem intuito de lucro. Quer dizer: para uso pessoal, e sem segundas

intenções. É preciso também repetir que esta disposição da lei autoral **não** se estende à lei do software.

Ainda vale mencionar que **para fins de estudo, crítica ou polêmica**, é permitido citar em uma criação trechos ou elementos de qualquer outra obra - mencionando sempre o autor.

A lei autoral, de outro lado, permite fazer paródias, sem violação do direito do autor da obra, desde que não importem em descrédito desta. Paródias, porém, não são transformações da obra preexistente, mas aproveitamento do mesmo tema, com criação autônoma, de caráter burlesco ou satírico. Cuidado, porém, com os limites desta exceção à regra geral: o satírico para o artista **multimedia** pode ser mera cópia para o autor satirizado. Prudente, pois, escolher para copiar um autor muito cordato, preferivelmente morto há uns cento e cinquenta anos.

As fotografias.

Nem toda fotografia é protegida pelo Direito Autoral. Aquela que você mesmo tira em máquina automática não é (embora sua própria imagem tenha proteção, ainda que não pelo Direito Autoral). As outras podem ou não ter proteção. Na dúvida, acredite que o fotógrafo era mesmo um artista, e não ouse levar um processo (e processo criminal, além disso) por violação dos direitos alheios.

A nossa lei estabelece que não se possa reproduzir uma fotografia protegida senão em absoluta consonância com o original, salvo autorização específica. De outro lado, alguns autores acham que se pode fazer um desenho a partir de uma fotografia, e deste reproduzir livremente. Poder-se-á também **digitalizar** uma foto, e tratar este novo meio como se fosse um desenho? A resposta ainda não existe, mas a prudência aconselha não acreditar em tal possibilidade.

Quem é o dono?

Ninguém me perdoaria se terminasse o artigo sem responder a mais aflita de suas próprias questões: quem é o "dono" a quem se deve pedir autorização, se esta é necessária? Ou, de outro lado: quem pode dar autorização?

Atrás da dúvida está a miríade de imagens que se capta do seu CD-ROM, para transformar com auxílio do COREL DRAW em sei lá o quê. Ou então aquela fascinante foto de um modelo belíssimo que se encontra num "demo". Todo mundo usa. Em muitos casos, há uma licença de utilização, que possivelmente ninguém lê em meio à documentação do programa ou do repertório gráfico; nestes casos, embora o uso pareça completamente livre, as imagens só podem ser empregadas de acordo com os termos da permissão (é o que diz o art. 30 da lei autoral...). Quando não haja licença explícita, não acredite que o uso do material seja livre - o Art. 3o. da mesma lei diz que a interpretação destas permissões deve ser estrita, e (entenda-se) em favor do autor da obra.

Não encontrando tal licença - ou o anúncio que o autor renunciou aos direitos patrimoniais sobre a obra, deixando livre a sua utilização - cabe primeiro examinar se já não expiraram os direitos. Durante toda vida do autor e de seus filhos, pais ou cônjuge, persistem os direitos patrimoniais; ou sessenta anos depois da morte do autor, se o titular dos direitos é outra pessoa que não as citadas. Fotografias, vídeos e filmes são objeto de proteção por apenas sessenta anos desde o dia 1o. de janeiro do ano

subseqüente ao que são criadas - vivendo ou não o autor. São também do domínio público as obras de autores mortos sem sucessores, as de autor desconhecido (não as das obras anônimas - o que é diferente) e aquelas publicadas em países que não participem dos tratados internacionais pertinentes nem protejam os autores brasileiros com isonomia a seus próprios nacionais.

Se não é caso de domínio público, o próximo passo é localizar o autor. Em muitos casos este é o titular dos direitos patrimoniais (dos chamados direitos morais, será sempre: são intransferíveis). Mas pode ter havido cessão, contrato de edição ou licença, que dê a terceiros o poder de autorizar e de fiscalizar a utilização da obra. Localizar quem pode, licitamente, autorizar a reprodução de um desenho ou fotografia, freqüentemente é complicado.

Note-se que, regra geral, o comprador do corpo físico de uma obra (o livro, o quadro) não ganha o direito de reprodução da mesma. Quase toda a lei nacional diz isso, com toda ênfase. Espantosamente, a nossa norma em vigor é diferente; tanto no caso das fotografias (quem recebe o negativo, presume-se receber o direito de reprodução) quanto no das demais obras de arte, entende-se que quem adquire o suporte físico recebe (salvo acordo em contrário) com ela a exclusividade de reprodução.

Mas a quem pertence o direito de reprodução de um quadro existente num museu (indaga o nosso editor)? Com toda a precisão digna de um tucano: depende. Se o museu fica aqui no Brasil, e tiver adquirido o quadro depois da entrada em vigor da presente lei autoral, e não houver disposição em contrário no contrato de compra da obra, e não tiver por sua vez cedido os direitos de reprodução, e se não estiverem os direitos patrimoniais caído em domínio público, é provável que ao tal museu (ou à entidade que o mantém) caiba autorizar a reprodução da obra numa criação computacional **multimedia**.